



REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES DIVERSAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Preâmbulo

Dando seguimentos a uma tendência crescente no sentido do reforço da intervenção das autarquias locais no licenciamento e fiscalização de actividades diversas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/02, de 25 de Novembro, que, entre outras transferências, transfere para as câmara municipais competências dos governos civis em matérias de licenciamento das referidas actividades. O regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização dessas actividades encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 310/02, de 13 de Dezembro, que, no seu artigo 53.º prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime do exercício dessas actividades, bem como a fixação das respectivas taxas.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem a Câmara Municipal de Oleiros, ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da mesma lei, propor a aprovação e publicação do presente projecto de Regulamento do Exercício de Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias úteis.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito e objecto

- 1- O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:
- a) Guarda-nocturno;
 - b) Venda ambulante de lotarias;
 - c) Arrumador de automóveis;
 - d) Realização de acampamentos ocasionais;
 - e) Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;
 - f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - h) Realização de fogueiras e queimadas;
 - i) Realização de leilões.
- 2- O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

Artigo 2.º
Licenciamento do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.



CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação e extinção

- 1- A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da G.N.R. e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2- As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O licenciamento da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

- 1- Criado o serviço de guardas-nocturnos e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
- 2- A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

- 1- O processo de selecção inicia-se com a publicação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
- 2- Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
- 3- O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias seguidos.
- 4- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

- 1- O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;



- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º do presente Regulamento;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
- 2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - e) Os que forem necessários para a prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65 anos;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9º

Preferências

- 1- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
- 2- Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
- 3- A atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

- 1- A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno é do modelo constante do anexo I ao presente Regulamento.
- 2- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-nocturno do modelo constante do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

- 1- A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
- 2- O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.



Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área

Para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

1- No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

2- O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;
- f) Fazer anualmente, no mês de Janeiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para a segurança social;
- g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra;
- j) Fazer anualmente, no mês de Janeiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para a segurança social;
- k) Na faltar ao serviço sem motivo sério.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1- Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2- Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.



Artigo 16.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo que consta na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no Diário da República, 2.ª. Série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

- 1- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como de falta de guarda-nocturno, actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
- 2- Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em beneficiação de quem é exercida.



CAPÍTULO III

Licenciamento do Exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Procedimento de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir de recepção do pedido.

3- A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4- A renovação da licença é averbada no livro de registo respectivo e no respectivo cartão de identificação, por simples averbamento requerido pelo interessado.

Artigo 21.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3- O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 22.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 23.º

Regras de Conduta

Os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir as regras de conduta estabelecidas na legislação em vigor.



CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2- Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

4- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 25.º

Cartão de arrumador de automóveis

1- Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2- O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3- O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 26.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 27.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



CAPÍTULO V
Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 28.º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º
Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - a) c) Autorização expressa por escrito do proprietário do prédio, nos termos definidos no anexo V ao presente Regulamento.
- 2- Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 30.º
Consultas

1- Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana;

2- O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias, após a recepção do pedido.

Artigo 31.º
Emissão de licença

1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento em caso de manifesto interesse público designadamente para protecção de saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas.

2- O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo VI do presente Regulamento.



CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 32.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânica e electrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento de utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 34.º

Locais de exploração

- 1- As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro.
- 2- Está vedado o licenciamento de máquinas em edifícios ou fracções de edifícios que não possuam previamente os correspondentes alvarás de licença ou de utilização legalmente exigíveis.

Artigo 35.º

Registo

- 1- A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
- 2- O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 3- O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/03, de 14 de Fevereiro.
- 4- O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro.
- 5- O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/03, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
- 6- Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoa colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 36.º

Elementos do processo

- 1- A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;



- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo 37º.

Tema dos jogos

- 1- A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam á classificação dos respectivos temas de jogo.
- 2- A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado à Inspeção Geral de Jogos, devendo o requerimento ser acompanhado da memória descritiva do respectivo jogo em duplicado.
- 3- A Inspeção-Geral de Jogos pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame directo da máquina.
- 4- O documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo devem acompanhar a máquina respectiva.
- 5- O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de jogos.
- 6- O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.
- 7- A substituição referida no nº. 5 deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 38º.

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

- 1- Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 310/2002 se encontrem registada nos Governos Cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
- 2- O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 39º.

Licença de exploração

- 1- Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
- 2- O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei nº. 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
- 3- A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4- O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração
- 5- à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.



Artigo 40º.

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

- 1- A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
- 2- A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 3- O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
- 4- Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 41º.

**Transferência do local de exploração da máquina
Para outro município**

- 1- A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 36.º do presente Regulamento.
- 2- O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 42º.

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitar um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 43º.

Condições de exploração

- 1- As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.
- 2- As condições de exploração das máquinas de diversão, bem como eventuais condicionamentos, são os definidos na legislação aplicável.

Artigo 44º.

Causas de indeferimento

- 1- Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.
- 2- Nos casos de máquinas que irão ser colocados pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 45º.

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.



Artigo 46º.

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.



CAPITULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos Públicos

Artigo 47º.

Licenciamento

1- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção Geral dos Espectáculos.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 48º.

Pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 49º.

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 50º.

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros de divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º. 19º. do Decreto-Lei nº. 309/02, de 16 de Dezembro.

Artigo 51º.

Espectáculos e actividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.



Câmara Municipal

Artigo 52º.

Condicionamentos

- 1- A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável no ruído.
- 2- Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, pode o presidente da Câmara Municipal permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, de que deverá constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 53º.

Festas tradicionais

- 1- Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, pode excepcionalmente ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2- Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respectiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 54º.

Diversões carnavalescas proibidas

- 1- Nas diversões carnavalescas é proibido:
 - a) O uso de quaisquer objecto de arremesso susceptíveis de por em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação de bandeira nacional ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- 2- A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 55º.

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 56º.

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.



- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - Parecer das forças policiais que superintendem no território e percorrer;
 - Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.
- 4- Os pareceres referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2, revestem-se de carácter vinculativo.
- 5- Se o organizador não fizer a entrega, com o requerimento, dos pareceres a que se refere o número anterior, o prazo referido no n.º 1 deste artigo passa para 45 dias.
- 6- Após a conclusão da instrução do processo de autorização, e pretendendo deferir a realização da prova, deverá a Câmara Municipal, notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção.

Artigo 57º.

Emissão da licença

- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constatar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 58º.

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 59º.

Pedido de licenciamento

- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara municipal em que a prova se realize ou tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - Identificação da entidade organizadora da actividade (nome, firma ou denominação);
 - Morada ou sede social;
 - Actividade que se pretende realizar;
 - Indicação da data, hora e local em que pretende que a actividade tenha lugar;
 - Indicação do número previsto de participantes.
- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - Traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
 - Regulamento da actividade a desenvolver, se existir;
 - Parecer das forças de segurança competentes;
 - Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a câmara municipal onde o pedido é apresentado;



- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao presidente da câmara solicitá-los às entidades competentes.
- 4- O presidente da câmara municipal em que a prova tenha o seu termo solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
- 5- As câmaras consultadas dispõem de um prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
- 6- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deve ser solicitado ao comando da brigada distrital da GNR.
- 7- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 60.º

Emissão da licença

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 62.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - O número de identificação fiscal;
 - A localização da agência ou posto.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do bilhete de identidade;
 - Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e posteriormente, sempre que for exigido;
 - Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;



- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3- Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 64.º

Emissão da licença

- 1- A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.



CAPÍTULO IX
Licenciamento do exercício da actividade
de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras na ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2- É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 67.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

- 1- O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2- O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



CAPÍTULO X

Licenciamento do Exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 70.º

Licenciamento

- 1- A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.
- 3- Estão isentos de licença os leilões realizados pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.
- 4- A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 71.º

Procedimento de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Local de realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão.
- 2- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 72.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.



CAPITULO XI
Protecção de pessoas e bens

Artigo 73.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

- 1- É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.
- 2- A realização prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 74.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz de mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 75.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

- 1- Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².
- 2- O resguardo deve ser construído pelo levantamento de paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 8º cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.
- 3- Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 76.º

Propriedades vedadas ou muradas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.



Câmara Municipal

CAPITULO XII

Sanções

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1- Constituem contra-ordenações:

- a) Guarda-nocturno – na falta do cumprimento dos deveres mencionados no artigo 8º do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº. 1 do Artigo 47.º do referido diploma legal;
- b) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- c) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- d) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 51.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- g) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 55.º punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- h) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- i) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- j) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 69.º a 73.º, punida com coima de 30 euros a 100 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- k) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- l) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros;

2- A coima aplicada nos termos da alínea d) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3- A falta de exibição das licenças fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4- A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 78.º

Máquinas de diversão

1- As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos nºs 4 e 6 do artigo 41.º, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;



- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
 - g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
 - h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
 - i) Falta de comunicação prevista no n.º 4 do artigo 43.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
 - j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
 - k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25º. Do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 110 euros por cada máquina.
- 2- A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 79.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 80.º

Processo contra-ordenacional

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
- 2- A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.
- 3- O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 81.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.



CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Artigo 82.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2- As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.
- 3- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.



CAPITULO XIV

Artigo 83.º
Tabela de taxas

- Guarda-nocturno:
 - Taxa pela licença – 16 euros.
- Venda ambulante de lotarias:
 - Taxa pela licença – 1 euro.
 - Renovação da licença – 1 euro.
 - Averbamentos – 1 euro.
- Arrumador de automóveis:
 - Taxa de licença – 1 euro.
 - Renovação da licença – 1 euro.
 - Averbamentos – 1 euro.
- Realização de acampamentos ocasionais:
 - Por dia – 5 euros.
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas, electrónicas de diversão:
 - Licença de exploração – por cada máquina:
 - Taxa de licença – 86 euros;
 - Registo de máquinas – por cada máquina:
 - Taxa de licença – 86 euros;
 - Averbamento por transferência de propriedade – por cada máquina:
 - Taxa pelo averbamento – 44 euros;
 - Segunda via do título de registo – por cada máquina:
 - Taxa pela segunda via do título – 30 euros;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - Provas desportivas:
 - Taxa pelo licenciamento – 15 euros;
 - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:
 - Taxa pelo licenciamento – 12 euros;
 - Fogueiras populares (santos populares):
 - Taxa pelo licenciamento – 4 euros;
 - Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:
 - Taxas pelo licenciamento – 1 euro.
 - Realização de fogueiras e queimadas:
 - Taxa pelo licenciamento – 1 euro
 - Realização de leilões em lugares públicos:
 - Sem fins lucrativos:
 - Taxa pelo licenciamento – 3,50 euros e cinquenta cêntimos;
 - Com fins lucrativos:
 - Taxa pelo licenciamento – 26,50 euros e cinquenta cêntimos

Artigo 84
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após aprovação da Assembleia Municipal.